



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001836/2004-41
Recurso nº 337.567 Embargos
Acórdão nº **3102-001.394 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/04/2004

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que o voto condutor deixa dúvida acerca dos fundamentos da decisão, forçoso é ajustá-lo.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em retificar o voto-condutor e ratificar o acórdão 3102-00.520.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mara Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro..

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em desfavor do Acórdão 3102-00.520, de 12 de outubro de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2003

Classificação Fiscal. O produto denominado "depurador" de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP nº 2.15835/2001). .

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA NA NCM.

Aplica-se a multa de 1 % (um por cento) sobre o Valor Aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aponta a embargante que o acórdão encontrar-se-ia vazio de contradição, na medida em que a ementa faria alusão à manutenção das multas de 75%, por declaração inexata, e de 1%, por erro na classificação, enquanto que a parte dispositiva do voto condutor descreveria exclusivamente a manutenção da multa por classificação errônea, destacando exclusivamente a sua inaplicabilidade a fatos geradores anteriores ao início da vigência da legislação que a instituiu.

Em face da determinação no sentido de que a Conselheira Nanci Gama, relatora original, não mais se dedicasse à relatoria dos processos deste Colegiado promovi a auto-distribuição dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na busca da delimitação das hipóteses regimentais, sirvo-me da lição de Candido Rangel Dinamarco¹, que com precisão conceitua:

Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o acórdão merece reparos, posto que o voto condutor, penso, encontra-se maculado de obscuridade..

Com efeito, o litígio envolve três matérias distintas(classificação fiscal, multa de ofício de 75% e multa regulamentar de 1%, por erro de classificação) e o voto condutor do acórdão embargado, quando da exposição de seus fundamentos, adotou voto que caminhou no sentido de manter, ao menos parcialmente, essas três frações. Confira-se:

Importante frisar que a aplicação do mencionado ADN COSIT nº 10/97 se encontra prejudicada desde o advento do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24.08.2001, devido à previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte. Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos.

Conseqüentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP nº 2.158-35/01, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", não mais havendo previsão para a não-aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito.

(...)

Cabe salientar que o ADI SRF nº 13/02, revogou o ADN COSIT nº 10/1997. Analisando o teor do aludido ADI, verifica-se que ele praticamente repetiu todos os casos previstos no ato revogado para a não imposição da multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito, excluindo apenas a

¹Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

hipótese de classificação tarifária errônea, em consonância com o raciocínio anteriormente expendido.

Destarte, no caso vertente, independentemente da descrição dos equipamentos consignada nas DI's, comprovada a incorreção do enquadramento tarifário adotado pela importadora declarante e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos devidos, resta configurada infração punível com multa de ofício, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal também quanto a este aspecto.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória ns 2.158-35, com vigência a partir de 27.08.2001, em seu artigo 84, inciso 1, prevê a exigência de multa por classificação incorreta:

Ou seja, partindo da premissa de que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997 teria sido tacitamente revogado pelo art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, que entrou em vigor em 27/08/2001 e que a descrição dos produtos consignada nas declarações de importação seria suficiente para que se promovesse a sua classificação fiscal, decidiu este Colegiado por afastar a incidência dessa penalidade a fatos geradores anteriores a 27/08/2001.

De se destacar que o fundamento para aplicação da multa de ofício de 75% é a declaração inexata da classificação fiscal.

Ocorre, entretanto, que a parte dispositiva do voto condutor não foi suficientemente clara, pois não fixou que a única multa afastada parcialmente seria a de 75%, por aplicação do ADN Cosit nº 10, tacitamente revogado em 27/08/2001.

Notar que não haveria margem para interpretação diferente, uma vez que o Fisco não aplicou a multa de 1% a fatos geradores anteriores a 27/08/2001, pelo simples fato de que, até esta data, a penalidade ainda não havia sido criada.

.Nessa linha, impõe-se ajustar o voto condutor, a fim de que reste claro que o Colegiado afastou exclusivamente a multa de 75% e ainda assim, relativamente a fatos geradores ocorridos até 26/08/2001.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro